



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 104

TC-001952/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Gustavo Lemos Petta - Secretário de Esporte e Lazer.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Tesla Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção do ginásio de esportes do bairro Parque Floresta.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gustavo Lemos Petta (Secretário de Esporte e Lazer) e Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 26-03-15, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni, André Guilherme Lemos Jorge, Wassila Caleiro Abbud, Plínio Augusto Lemos Jorge e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Campinas, com fundamento na Tomada de Preços nº 034/2006, celebrou o Contrato nº 043/2007 em 1º/6/2007, com a empresa Tesla Engenharia e Comércio Ltda., tendo em mira a construção de ginásio de esportes, no prazo de dez meses, mediante valor de R\$ 1.252.966,46.

A licitação e o contrato foram reprovados por sentença publicada no DOE de 11/8/2009, confirmada em grau de recurso ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após, acorreram ao exame do Julgador singular o Termo Aditivo nº 2, assinado em 14/6/2011 com vistas a prorrogar o prazo de vigência contratual e suprimir serviços correspondentes a 1,12% do inicialmente ajustado; e o Termo Aditivo nº 123, lavrado em 3/12/2011, destinado a prolongar a avença e suprimir tarefas equivalentes a 1,20% do original.

Decisão publicada por extrato no DOE de 26/3/2013 julgou irregulares referidos termos, posto que quedaram contaminados pela acessoriedade, sem prejuízo de gizar que a assinatura dos aditivos em momento anterior ao julgamento definitivo da matéria original em nada alterou a situação, devendo ter a mesma sorte do ajuste principal.

Não obstante, o Julgador *a quo* afiançou que o fato de os termos terem sido celebrados muito depois do término da vigência do ajuste contribuiu para o julgamento desfavorável, pois a conclusão das tarefas estava prevista para 2008, mas a primeira prorrogação ganhou vida somente em 14/6/2011, aproximadamente três anos depois do termo final estabelecido.

Inconformado, o Poder Executivo, por seus representantes, interpôs recurso ordinário (fls.1060/1071).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sustentou que se trata de contrato de escopo, de forma que o prazo inicialmente estabelecido não se afigura como causa de extinção, sendo que o efetivo encerramento da avença se daria somente com a rescisão ou com a conclusão das tarefas.

Defendeu que a formalização, ainda que extemporânea, dos aditivos serviu para reprogramar a obra junto à Caixa Econômica Federal e possibilitar a liberação e o pagamento da última medição.

Garantiu que a instrumentalização das prorrogações constituiu equívoco formal, pois o objeto viria a ser, de qualquer modo, efetivamente concluído.

Repisou que os termos foram firmados antes da decretação definitiva de irregularidade da licitação e do contrato, invocando o instituto da presunção de legitimidade.

Na sequência, Gustavo Lemos Petta, subscritor dos instrumentos aditivos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, igualmente inconformado interpôs recurso ordinário acostado às fls.1080/1088.

Argumentou que as obras não ficaram paralisadas por três anos, salientando que a execução física se encerrou em 25/5/2008, mas, durante a vistoria para liberação da última medição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os engenheiros da Caixa Econômica Federal observaram que a cobertura havia sido executada com “laje treliça pré-fabricada”, embora o projeto original contemplasse “laje maciça moldada *in loco*”.

Assegurou que a laje treliçada implica grande economia de madeira, além de ser mais barata e a secagem do concreto ser mais rápida. Mas a Caixa Federal mostrou-se contrária à melhoria, condicionando a liberação de verbas à alteração de tal item, com a conseqüente reprogramação da obra.

Considerou que, portanto, não houve prolongamento do prazo de execução, pois a obra já estava finalizada, mas tão-somente impossibilidade de declará-la administrativamente concluída, mediante exigência indeclinável do financiador.

Enfatizou que somente em 2010 a entidade financiadora aprovou a readequação da planilha orçamentária e a supressão de valores, descaracterizando a acessoriedade entre os aditamentos e o contrato inicial.

Chamados a opinar, o MPC, a ATJ e a SDG pugnaram pelo não provimento dos apelos (fls.1096/1105, 1107/1109).

É a síntese necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Os recorrentes detêm legítimo interesse e interpuseram, dentro do prazo legal, o recurso adequado.

Destaco que a r. sentença foi publicada em 26/3/2013 e a petição de interposição foi protocolada pela Prefeitura em 3/4/2013.

No que toca ao apelo interposto por Gustavo Lemos Petta em 10/7/2013, convém observar que, na linha da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (fls.1089/1091), houve oposição de embargos de declaração, os quais têm o condão de suspender o prazo recursal em favor do embargante.

A divulgação da sentença dos embargos de declaração no DOE de 27/6/13 fez retomar a contagem do prazo sobejante de 10 dias¹.

Conheço dos recursos, portanto.

¹ 8/7/2013 – suspensão do expediente
9/7/2013 – feriado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em exame recursos ordinários voltados a desconstituir julgamento que decretou a irregularidade de termos aditivos ao Contrato nº 043/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a construtora Tesla Ltda. com a finalidade de edificar ginásio de esportes.

Ressalto que o eminente Julgador originário tomou por base o princípio da acessoriedade, já que a licitação e o referido contrato haviam, preteritamente, recebido a pecha de reprovação, em decisório singular divulgado em 11/8/09.

Não subsistem motivos para dissentir da linha adotada pela sentença combatida, conquanto os Termos Aditivos nº 2/11 e nº 123/11 restaram inquinados por imperfeição que lhes impede a reabilitação, em face do entendimento consolidado de que a coisa acessória segue a sorte do negócio principal, aplicando-se o princípio da acessoriedade.

Em consonância com o Relator *a quo*, aduzo que, embora a lavratura dos termos anteceda a reprovação definitiva dos atos anteriores, os mesmos estão a eles ligados incondicionalmente.

Assim se posiciona a unânime jurisprudência desta Corte de Contas, rejeitando argumento de que o aperfeiçoamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aditivos em momento anterior ao decreto de irregularidade basta para afastar aludido princípio.

Então, seria prescindível discorrer acerca de eventuais falhas que maculem seu conteúdo.

Porém, considerando que, subsidiariamente às razões de decidir, o Relator lançou quinas sobre o caráter intempestivo dos termos aditivos, bem como que os recorrentes se defenderam sobre tal ponto, é mister comentar o assunto.

Em primeiro, é cediço que estava consignada a previsão para que o ajuste se encerrasse em 2008, mas os aditamentos foram lavrados em 2011, sem que nesse interregno tenham vindo à luz instrumentos que prolongassem a vigência contratual.

Em segundo, milita em desfavor dos recorrentes a alegação de que o projeto básico determinou a utilização de certa tecnologia para cobertura do ginásio, permitindo a contratante, todavia, que a empresa utilizasse outra técnica construtiva, supostamente mais barata e eficiente.

Portanto, seja por seu conteúdo, seja principalmente com fulcro no caráter acessório dos termos aditivos, a decisão singular não merece ser reformada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações desfavoráveis de ATJ, do MPC e de SDG, **voto pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Campinas e por Gustavo Lemos Petta, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro